Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador **JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação **JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

イムシ FSC www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC° C126031

CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
17.052.00	1905.20.10	Panetones
17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
17.062.02	1905.90.20	Casquinhas para sorvete
	1905.90.90	
17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados

*** ***

DECRETO Nº32.490, de 08 de janeiro de 2018.

INSTITUI A INSTÂNCIA EXECUTIVA E A INSTÂNCIA COLEGIADA DELIBERATIVA NO ÂMBITO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos II, IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDE-RANDO que as Regiões Metropolitanas compreendem uma instância institucional e espacial de planejamento, organização e gestão das funções públicas e serviços de interesse comum, devendo, portanto, ser compartilhada entre o Estado e os municípios metropolitanos; CONSIDERANDO a governança como instrumento essencial para aperfeiçoar o planejamento das cidades, bem como fortalecer as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento urbano das regiões; CONSIDERANDO a importância de uma maior integração das ações propostas e, por conseguinte, a otimização dos investimentos e ampliação dos resultados obtidos; CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de planos, programas e projetos do Estado e dos municípios integrantes da Região Metropolitana que viabilizem o planejamento, a gestão e execução das funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 determina uma estrutura básica de governança interfederativa; CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Estadual de assumir a liderança no processo de estabelecimento de parâmetros para definição de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas; CONSIDERANDO a necessidade de construção de um modelo institucional adequado de governança metropolitana participativa, eficiente e moderna com participação do Poder Público e da sociedade civil, dos municípios metropolitanos; CONSIDERANDO que é indispensável a integração entre diversos setores e níveis de governo na formulação e execução de políticas de ampliação e aper-

feiçoamento da infraestrutura disponível nas regiões, bem como dos esforços relacionados a captação de recursos junto a entidades nacionais e internacionais para o enfrentamento dessas demandas ao desenvolvimento metropolitano e CONSIDERANDO, ainda, que a governança das Regiões Metropolitanas não afeta a autonomia dos municípios que a integram nem alteram o regime constitucional de competências estabelecido na Constituição Federal; DECRETA: Art. 1º Para cada Região Metropolitana fica instituída uma Instância Executiva, com as seguintes atribuições:

I - atuar na definição das políticas públicas para a Região Metropolitana, incluindo um modelo institucional de governança e um sistema de planejamento integrado;

II - criar um ambiente de cooperação e apoio entre os diversos níveis de governo presentes na Região Metropolitana, que possibilite a integração permanente na Região;

 III - pactuar sobre os projetos e ações de interesse comum e de caráter metropolitano a serem implementados, definindo os objetivos a serem alcançados;
 IV - estabelecer prioridades, metas e prazos referentes aos projetos e às ações pactuadas;

V - acompanhar e supervisionar a implementação dos projetos e ações definidas para a Região Metropolitana;

VI - buscar fontes e alternativas de financiamento para os projetos e ações de caráter metropolitano;

VII - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

VIII - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e

IX - estabelecer condições à implementação de parcerias público-privadas de interesse supramunicipal e alcance metropolitano;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - revisar o modelo de governança, de acordo com as funções públicas de interesse comum da Região e submetê-lo à para apreciação e aprovação junto à Instância Colegiada Deliberativa;

XII - encaminhar à Instância Colegiada Deliberativa matéria que lhe for pertinente;

XIII - deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;

XIV - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitano;

XV - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Sistema Integrado de Alocação de Recursos – SIAR;

XVI - instituir, manter e ampliar para todos os municípios integrantes das regiões metropolitanas e os aglomerados urbanos o programa regional de cidadania fiscal.

Art. 2º A Instância Executiva de cada Região Metropolitana será composta pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana e pelos titulares das Secretarias do Estado, abaixo relacionadas:

I - Casa Civil;

II - Secretaria das Cidades - SCIDADES;

III - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

V - Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA;

VI - Secretaria do Turismo - SETUR;

VII - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;

VIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE;

IX - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

X - Secretaria de Recursos Hídricos – SRH;

XI - Secretaria da Fazenda – SEFAZ.

§1º Cada membro titular designará 01 (um) suplente por meio de ato próprio.

§2º A Instância Executiva será presidida pelo Chefe da Casa Civil.

§3º As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Executiva são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração. §4º As despesas necessárias ao funcionamento da Instância Executiva correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício da Casa Civil. §5º Cada Ente deverá arcar com o custeio de despesas com hospedagem, transporte e alimentação de seus representantes.

Art. 3º Para cada Região Metropolitana, fica instituída uma Instância Colegiada Deliberativa, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a elaboração, bem como aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum;

 II - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

III - acompanhar a execução de funções públicas de interesse comum;

 IV - implementar os instrumentos e procedimentos operacionais necessários à execução das políticas de caráter metropolitano nas suas especificidades, fases e etapas de implantação e operação;

V - monitorar a dinâmica territorial metropolitana, considerando as tendências e evolução do uso e ocupação do solo e dos investimentos públicos e privados estruturadores do território;

VI - apoiar as municipalidades em relação à elaboração, implantação e acompanhamento de projetos que possam ter impactos no desenvolvimento metropolitano;

VII - sugerir a criação de Câmaras Técnicas Setoriais;

VIII - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pela Instância Executiva. Parágrafo único. A Instância Colegiada Deliberativa poderá solicitar suporte técnico dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Estado bem como de entidades municipais e federais e instituições acadêmicas, assim como articular-se com entidades representativas do setor empresarial e da socie-

dade organizada.

Art. 4º A Instância Colegiada Deliberativa de cada Região Metropolitana será composta pelos seguintes membros titulares:

I - como representante do Poder Executivo Estadual, o titular da Secretaria das Cidades - SCIDADES;

II - como representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 01 (um) agente público detentor de cargo eletivo:

III - como representante do Poder Executivo Municipal, 01 (um) Secretário Municipal de cada um dos Municípios que integram a Região Metropolitana, escolhido entre as Secretarias abaixo relacionadas:

a) Secretaria do Planejamento ou equivalente;

b) Secretaria do Meio Ambiente ou equivalente;

c) Secretaria da Infraestrutura ou equivalente.

IV - como representantes da sociedade civil organizada:

a) 01 (um) representante do Comitê de Bacias;

b) 01 (um) representante do Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES/CE:

c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE;

d) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/CE; e) 01 (um) representante de Universidade Pública, instalada no contexto de cada região metropolitana, indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Cearenses – CRUC.

§1º Cada Instituição nomeará seu respectivo suplente por meio de ato próprio.
§2º A Instância Colegiada Deliberativa será presidida pelo Secretário das Cidades e, na ausência deste, pelo seu suplente.

§3º As atividades desempenhadas no âmbito da Instância Colegiada Deliberativa são consideradas serviços relevantes e não ensejarão percepção de remuneração.

§4º As despesas necessárias ao funcionamento da Instância Colegiada Deliberativa, bem como o custeio com os representantes da sociedade civil organizada, definidos nas alíneas a e b do inciso IV deste artigo, correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício da Secretaria das Cidades. §5º Com exceção dos membros mencionados no parágrafo anterior, cada ente deverá arcar com o custeio de despesas com hospedagem, transporte e alimentação de seus representantes.

Art. 5º O Gabinete do Governador, por meio de representante, e a Secretaria das Cidades, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano – CODUR subsidiarão a tomada de decisões nas Instâncias Executiva e Colegiada Deliberativa e terão, dentre outras, as seguintes competências:

I - elaborar, de forma participativa, proposta de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e de Planos Setoriais Interfederativos;

II - desenvolver planos, programas, projetos, estudos e atividades de caráter metropolitano, perseguindo as metas e prioridades definidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como suas compatibilizações com as diretrizes fixadas por tal Instrumento;

III - agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

IV - orientar e apoiar em assuntos de caráter técnico e operacional;

V - preparar e tramitar documentação de natureza técnica e administrativa;

VI - acompanhar os trabalhos das equipes técnicas e administrativas;

VII - mobilizar os meios técnicos, logísticos e operacionais necessários à consecução dos trabalhos da Instância Executiva e da Instância Colegiada Deliberativa;

VIII - elaborar relatórios periódicos sobre os andamentos dos trabalhos realizados;

IX - apresentar, semestralmente, para análise da Instância Executiva, relatório de progresso dos trabalhos realizados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2018.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO Jesualdo Pereira Farias SECRETÁRIO DAS CIDADES

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR CESAR AUGUSTO RIBEIRO, SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO matricula 3000024.1-5, a viajar a cidade de SÃO PAULO-SP, nos dias 08 e 09 de janeiro de 2018, a fim de Participar de Reunião com a FRAPORT, Empresa que é Administradora do Aeroporto Internacional de Fortaleza, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 350,48(trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de cinquenta por cento, no valor total de R\$ 788,58(setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48(trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) perfazendo um total de R\$ 1.139,06(hum mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos), e passagem aérea para o trecho Fortaleza-Ce/São Paulo-SP/Fortaleza-Ce no valor de R\$ 2.608,92(dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos) perfazendo um total de R\$ 3.747,98(três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) de acordo com o artigo 3º; alínea b,§ 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º; classe I do anexo I, do

